

Colômbia

Bogotá — cônsul geral de 2.ª classe, José da Costa Carneiro, ausente.
Cônsul de 4.ª classe, Enrique Argaoz, gerente.

Equador

Guayaquil — cônsul, Lisimaco Armando Guzman.

Quito — cônsul,

— aguay

Assunção — cônsul, Vitorino de Oliveira Nunes.

Peru

Lima — cônsul geral, Rafael Canovaro.
Arrequipa — vice-cônsul, José Emilio Rivera.
Callao — vice-cônsul,
Loreto — vice-cônsul, Francisco Afonso da Silva.

Iquitos — cônsul, Venâncio F. Pereira.

República Argentina

Buenos-Aires — Legação com atribuições consulares, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Abel Acácio de Almeida Botelho.

Vice-cônsul, António Lopes Agrelo.
La Plata — vice-cônsul; gerente, Sidney H. Palston.
Rosário de Santa Fé — vice-cônsul; gerente, Luís Pereira Marques.
S. Nicolau — vice-cônsul; gerente, Francisco José Fernandes.

Bahia Blanca — cônsul, Augusto Guimarães.

Uruguay

Montevideo:

Cônsul, Eduardo Borges de Castro.
Vice-cônsul, Joaquim Maria Portela.
Cidade do Salto — vice-cônsul, interino, José Gonçalves Amorim.

Venezuela

Caracas — cônsul, Frederico Alvarez Benitez.
La Guaira — vice-cônsul, Adolfo Dupouy.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Secretaria Geral**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam em vigor, no presente ano lectivo, as disposições do decreto com força de lei de 14 de Outubro de 1911, na parte relativa ao funcionamento dos cursos comerciais, os quais continuarão a regular-se pela legislação anterior ao decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911, que dividiu o Instituto Industrial e Commercial de Lisboa em duas escolas autónomas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — Francisco José Fernandes Costa.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear para comporem, durante o ano civil de 1913, as comissões técnicas de inspecção e exame de automóveis e condutores, nos termos do decreto de 27 de Maio de 1911, os indivíduos abaixo designados:

Circunscrição do norte. — Sede no Porto, na delegação do Automóvel Club de Portugal. — Efectivos, Dr. João Antunes Guimarães, Dr. Mateus de Oliveira Monteiro e Francisco de Lima; substitutos, Fernando de Brito e José Machado Pinto Saraiva.

Circunscrição do sul. — Sede em Lisboa, na Secretaria do Automóvel Club de Portugal. — Efectivos, Luís de Melo Correia, Ricardo O'Neil e Rodrigo Peixoto; substitutos, Carlos de Sá Carneiro e Vasco Mendes.

Circunscrição dos Açores. — Sede em Ponta Delgada. — Dr. Clemente Pereira da Costa.

Circunscrição Madeira. — Sede no Funchal. — Francisco Bento Gouveia.

Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1912. — Francisco José Fernandes Costa.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas**Repartição de Obras Públicas**

Tendo sido aceite o oferecimento dos donativos em dinheiro e terrenos que vários habitantes e proprietários da freguesia de Freumes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, põem à disposição do Estado para ampliar a construção da estrada de serviço da estrada nacional n.º 12 para a estrada nacional n.º 48, junto a Miro, e tendo sido aprovado, por portaria desta data, o projecto do lanço da aludida estrada, compreendido entre a estrada nacional n.º 12, próximo de Vale do Tronco e a Portela da Grahada: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que o director das Obras Públicas do distrito de Coimbra faça proceder à construção do mencionado lanço de estrada, applicando a esta obra os donativos supracitados.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — Francisco J. Fernandes Costa.

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Dezembro 13

Manuel de Almeida Pirão, chefe de conservação de obras públicas, na situação de inactividade por doença — passado à situação de actividade. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do corrente).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 31 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Repartição de Minas**1.ª Secção****Rectificações**

Nas portarias de direitos de descoberta das minas de urânio de S. Domingos e Vale de Arca, publicadas no Diário do Governo n.º 305, de 30 de Dezembro de 1912, a pag. 4:616, 2.ª col., na lin. 27.ª, onde se lê: «a 1:350 metros», deve ler-se: «a 1:305 metros»; nas lin. 35.ª e 85.ª, onde se lê: «para sudoeste», deve ler-se: «para sudeste».

Repartição de Minas, em 31 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, Eduardo Valério Villaça.

Direcção Geral do Comércio e Indústria**Repartição do Comércio**

Por alvará de 17 de Junho de 1911 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos União Piscatória**CAPÍTULO I****Denominação, organização e fins**

Art. 1.º Em harmonia com o decreto do Governo de 2 de Outubro de 1896 e portaria posterior, é fundada em Aldeia Galega do Ribatejo, onde tem a sua sede, uma associação de socorros mútuos, cuja denominação será: Associação de Socorros Mútuos União Piscatória.

Art. 2.º Compõe-se há a Associação de indeterminado número de indivíduos de ambos os sexos, pescadores ou não pescadores, residentes em Aldeia Galega do Ribatejo, a que fica circunscrita a área da Associação.

Art. 3.º A autoridade suprema e governativa da Associação é a assemblea geral, havendo mais uma direcção e um conselho fiscal, a quem importam as seguintes obrigações: àquela a administração e gerência dos negócios associativos, e a este a fiscalização dos actos daquela.

Art. 4.º A Associação tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e concorrer para as despesas do funeral dos que falecerem.

CAPÍTULO II**Admissão de sócios**

Art. 5.º Para se ser admitido é necessário proposta de qualquer associado, indicando-se nela o nome do proposto, idade, estado, profissão, naturalidade e morada, devendo a proposta ser assinada pelo proposto e proponente quando souberem escrever, e a seu rogo no caso contrário.

§ único. As mulheres casadas carecem de autorização dos maridos, e os menores de seus pais ou tutores.

Art. 6.º São condições indispensáveis para admissão: ter o candidato bom comportamento moral e civil, e ser inspecionado pelo clínico da Associação, que atestará não sofrer de qualquer moléstia crónica.

Art. 7.º A admissão dos sócios é feita pela direcção, e da exclusiva competência da mesma, assinando o presidente e secretário os estatutos e diploma de cada sócio que for admitido.

CAPÍTULO III**Classes de sócios e seus deveres**

Art. 8.º São cinco as classes de sócios, com as seguintes idades para cada classe:

1.ª classe, composta de indivíduos de dois a cinquenta anos;

2.ª classe, composta de indivíduos de trinta a setenta anos;

3.ª classe, composta de indivíduos de dois a cinquenta anos;

4.ª classe composta de indivíduos de dois a setenta anos.

5.ª classe composta de indivíduos de dois meses a dois anos.

§ único. Os sócios de 5.ª classe, apenas completarem cinco anos de idade, são obrigados a mudar de classe, e quando o não façam são eliminados.

Art. 9.º Constitui obrigação de todo o associado:

1.º Observar e cumprir as disposições destes estatutos e regulamentos aprovados em assemblea geral.

2.º Exercer gratuitamente os cargos para que for eleito ou nomeado.

3.º Cumprir as prescrições do facultativo que o tratar, sujeitando-se à fiscalização da direcção ou dos seus delegados.

4.º Passar recibo das importâncias que receber do cofre da associação e, quando não souber escrever, fazê-lo assinar a seu rogo.

5.º Dar parte de doente no escriptorio da associação ou nos locais designados pela direcção, devendo nesse acto apresentar os seus estatutos, documento que prove

o pagamento do diploma e último recibo da cota vendida.

6.º Fazer saber por escrito à direcção, dentro do prazo de cinco dias, que deu entrada em qualquer hospital ou casa de saúde.

Art. 10.º A todo o associado importa-lhe mais a obrigação de pagamento das seguintes importâncias:

1.ª 40 réis semanais, sendo sócio de 1.ª classe.

2.ª 60 réis semanais, sendo sócio de 2.ª classe.

3.ª 100 réis semanais, sendo sócio de 3.ª classe.

4.ª 30 réis semanais, sendo sócio de 4.ª classe.

5.ª 20 réis semanais, sendo sócio de 5.ª classe.

6.ª 400 réis pelo exemplar de estatutos e diploma, sendo 200 réis pelos estatutos e 200 pelo diploma.

§ 1.º As semanas terão começo no primeiro domingo de cada mês, e assim serão contadas sucessivamente até final.

§ 2.º A importância dos estatutos e diplomas de qualquer associado tem de ser improrrogavelmente satisfeita dentro de dois meses a contar da data da admissão.

CAPÍTULO IV**Direitos dos sócios**

Art. 11.º Os sócios do sexo masculino, maiores segundo a lei civil, três meses depois de inscritos, tendo pago as importâncias, a que se refere o artigo 10.º, têm direito:

1.º A fazerem parte da assemblea geral.

2.º A votarem e serem votados para os cargos da associação.

3.º A examinarem a escrita da associação, quando a direcção se retira.

4.º A requererem a convocação da assemblea geral quando se julgarem lesados nos seus direitos, devendo neste caso ser o requerimento para a convocação assinado por doze sócios no pleno gozo dos seus direitos.

5.º A recorrerem das deliberações da assemblea geral para o tribunal competente, quando com elas se não conformem.

Art. 12.º Todos os sócios, três meses depois de inscritos e tendo pago tudo a que são obrigados nos termos do artigo 10.º, têm direito a tratamento médico e medicamentos.

§ único. A Associação só abona medicamentos de manipulação farmacêutica e não quaisquer aparelhos ou instrumentos cirúrgicos.

Art. 13.º Seis meses depois de inscrito, e tendo pago o estabelecido no artigo 10.º, tem direito os associados, além do preceituado no artigo anterior:

1.º A reclamarem o subsídio indicado na tabela em relação à classe em que se acharem inscritos, quando doentes de cama, porque a pé terão só metade, no primeiro, segundo e terceiro período.

2.º Os períodos são sucessivos, e para os efeitos dos subsídios pecuniários só são renovados desde que tenham decorrido cento e oitenta dias após a última alta.

3.º Todo o associado da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, que, quando doente, for classificado de crónico, receberá sómente durante trezentos e sessenta dias o indicado no quarto período desde a classificação, e daí por diante só tem direito a médico e medicamentos, pela doença que lhe for considerada crónica.

4.º A receberem, por cada conferência que lhes for feita juntamente com o clínico da Associação, e por indicação deste, a quantia de 2500 réis, para o auxilio do pagamento ao clínico ou clínicos conferentes.

5.º A receberem, para pagamento de visitas médicas urgentes e como tal classificadas pelo clínico da Associação, o designado na tabela respectiva, bem como a importância dos medicamentos que lhe foram receitados pelo médico estranho nessas visitas urgentes.

6.º A receberem em uso de banhos termais, prescritos pelo clínico da Associação, a quantia de 240 réis por cada banho que tomarem, sendo em Lisboa, e 300 réis fora de Lisboa, sem direito a qualquer outro subsídio pecuniário.

§ único. O número de banhos abonados pela Associação é de treze a cada sócio, em cada ano, e nunca em mais de três anos consecutivos.

7.º A receberem, quando dêem entrada em qualquer hospital ou casa de saúde, a importância indicada na respectiva tabela de subsídios, segundo a classe a que pertencerem, devendo, quando daí saírem, apresentar à direcção documento comprovativo do tempo que ali estiveram.

§ único. A Associação não é responsável pela despesa feita por qualquer sócio nos referidos estabelecimentos.

Art. 14.º Os sócios que falecerem dois anos depois de inscritos, tem direito à verba para funeral, indicada na respectiva tabela, e que será entregue ao cônjuge sobrevivente, se for casado, ao pai ou mãe se for solteiro e menor, e ainda a estes, se for solteiro e maior, salvo qualquer disposição do falecido em favor de estranho que lhe faça o funeral, ou de qualquer irmão, não carecendo este de qualquer disposição desde que prove tê-lo realizado.

§ único. Os subsídios devidos pela associação prescrevem em favor desta, quando não reclamados no prazo dum ano, a contar da data em que são devidos.

CAPÍTULO V**Penalidades**

Art. 15.º Perdem os direitos e as quantias que houverem pago, sem direito a indemnização alguma, os associados:

1.º Que estiverem atrasados em doze cotas e que den-